



Número: **0071093-41.2016.8.13.0352**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e da Infância e da Juventude Cível da Comarca de Januária**

Última distribuição : **14/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **0071093-41.2016.8.13.0352**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIDRACARIA E SERRALHERIA GUANABARA LTDA - ME (AUTOR)	
	JUBER SALES RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
TACIANI ACERBICAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9603824973	13/09/2022 14:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JANUÁRIA / 2ª Vara Cível e da Infância e da Juventude Cível da Comarca de Januária

PROCESSO Nº: 0071093-41.2016.8.13.0352

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

AUTOR: VIDRACARIA E SERRALHERIA GUANABARA LTDA - ME

### SENTENÇA

#### Vistos etc.

Cuida-se de Recuperação Judicial.

No ID 3909768097, p. 31, foi proferido despacho determinando que a requerente emendasse a inicial, com a juntada de documentos essenciais à propositura da ação.

Nesse contexto, conforme se verifica do ID 3909768097, p. 35 e ss, a parte autora cumpriu a determinação apenas parcialmente, deixando de juntar as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (livros e escrituração contábil), sob o argumento de que *“não há como demonstrar haja visto tratar-se de pequena empresa optante pelo simples”*.

No ID 3909768097, p. 41-43, foi então proferida decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, tendo sido nomeada administradora judicial no despacho de ID 3909768097, p. 61.

Manifestação da administradora judicial requerendo, dentre outros, a intimação da autora para juntar todos os documentos indicados no art. 51 da Lei 11.101/05, no ID 3909768097, p. 69 e ss.



Os requerimentos foram deferidos no despacho de ID 3909768097, p. 89 e ss.

A requerente se manifestou no ID 3909768097, p. 113 e ss, porém não apresentou a documentação supramencionada.

No ID 3909768115, p. 145 e ss, o Banco do Brasil apresentou objeção ao plano de recuperação judicial e requereu a designação de data para realização da assembleia geral de credores.

Intimada a se manifestar, a administradora judicial, considerando que a autora não juntou os documentos essenciais a instruírem a inicial, pugnou pela convocação da recuperação judicial em falência ou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da ausência de pressuposto processual, ID 3909768115, p. 169 e ss.

É o relatório conciso. **Decido.**

Analisando detidamente os autos, entendo com razão a Administradora Judicial, quanto à necessidade de extinção do feito, em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pontuo, nesse sentido, que o art. 321 do CPC dispõe que constatada alguma irregularidade na petição inicial, o juiz determinará que o autor a emende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a diligência não seja cumprida, a petição inicial será indeferida, conforme disposição do parágrafo único do artigo retro citado.

No caso dos autos, apesar de regularmente intimada, por mais de uma vez, para emendar a inicial, a parte autora não atendeu à determinação judicial.

Assim, não apresentados todos os documentos obrigatoriamente exigidos pela legislação especial para o processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/05, mesmo tendo sido oportunizado à parte autora providenciar aqueles faltantes, tem-se por caracterizada a hipótese prevista no inciso IV do art. 485 do CPC, para extinção do feito.

Nesse sentido, é o entendimento do E.TJMG:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI ESPECIAL - NÃO APRESENTAÇÃO PELA PARTE AUTORA - ART. 267, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA.** Se a parte autora do pedido de recuperação judicial não atender a determinação judicial de apresentação de todos os documentos que devem acompanhar a petição inicial do pedido de recuperação judicial (art. 51, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05), impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, como sentenciado. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.14.007982-9/003, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2015, publicação da súmula em 13/07/2015)

Isto posto, nos termos acima expostos, **revogo a decisão de ID 3909768097, p. 41-43, que deferiu o processamento da recuperação judicial. JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.



Condeno a parte autora ao pagamentos das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, **remetam-se** os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Januária, data da assinatura eletrônica.

**ANDRÉ DE MELO SILVA**  
Juiz de Direito

Praça Arthur Bernardes, 208, Fórum Doutor Aureliano Porto Gonçalves, Centro, JANUÁRIA -  
MG - CEP: 39480-000

